



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.200 - RS (2012/0133363-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CELSO PALAURO**
AGRAVANTE : **ISAURA FIGUEIRO PALAURO**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO SCHEID**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254, I, DO CPP. PÚBLICA E RECÍPROCA, FUNDADA EM ATRITOS OU AGRESSÕES MÚTUAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem adotado o posicionamento de que a inimizade ensejadora da suspeição prevista no art. 254, I, do CPP deve ser pública, recíproca e fundada em atritos ou agressões mútuas. Precedente.

2. Não incidência do art. 254, I, do CPP aos casos em que, advogado e magistrado já superaram rusga pontual ocorrida em tempo pretérito.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.200 - RS (2012/0133363-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CELSO PALAURO**
AGRAVANTE : **ISAURA FIGUEIRO PALAURO**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO SCHEID**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO PALAURO E OUTRA contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, por não estar configurada a suspeição prevista no art. 254, I, do CPP.

Buscam os agravantes a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que deve ser reconhecida a parcialidade do magistrado de primeiro grau, porque a existência de desentendimento de um dos agravantes com este e posterior autuação de termo circunstanciado na esfera criminal e reclamação disciplinar à Corregedoria Regional caracteriza, indubitavelmente, mais que simples antipatia ou aversão, afetando, assim, a isenção com a qual deve atuar o julgador.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.200 - RS (2012/0133363-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CELSO PALAURO**
AGRAVANTE : **ISAURA FIGUEIRO PALAURO**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO SCHEID**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254, I, DO CPP. PÚBLICA E RECÍPROCA, FUNDADA EM ATRITOS OU AGRESSÕES MÚTUAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem adotado o posicionamento de que a inimizade ensejadora da suspeição prevista no art. 254, I, do CPP deve ser pública, recíproca e fundada em atritos ou agressões mútuas. Precedente.

2. Não incidência do art. 254, I, do CPP aos casos em que, advogado e magistrado já superaram rusga pontual ocorrida em tempo pretérito.

3. Agravo regimental não provido.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.200 - RS (2012/0133363-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CELSO PALAURO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ISaura Figueiro Palauro
ADVOGADO : Carlos Eduardo Scheid
AGRAVADO : Ministério Público Federal

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que os ora agravantes opuseram exceção de suspeição contra o Juiz Federal Substituto da Vara Federal de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul/RS, na Ação Penal n.º 5011338-67.2011.404.7107, porque o primeiro agravante e o Juízo excepto tiveram um desentendimento em autos de Mandado de Segurança na qual aquele atuara como advogado. Constató que, em decorrência deste desentendimento, foi feita reclamação disciplinar à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, em desfavor do excepto, e lavrado Termo Circunstanciado contra o excipiente. O Eg. Tribunal de origem apreciou o incidente e negou-lhe provimento, por entender não configurada a suspeição do magistrado, já que o fato ocorrido foi pontual, passado e superado.

No apelo nobre, os agravantes apontaram contrariedade aos arts. 95, I e 254, I, do CPP, ao fundamento de que a existência de litígio pessoal judicializado entre as partes revela motivo incontestado da inimizade capital.

Esta Corte tem adotado o posicionamento de que a inimizade ensejadora da suspeição prevista no art. 254, I, do CPP deve ser pública, recíproca e fundada em atritos ou agressões mútuas.

Na hipótese dos autos, o acórdão *a quo* assim delineou a situação (fls. 1.513/1.514):

Apenas restou certa, porém, a existência de comunicações para verificação de responsabilidades e a conciliação naquele pontual incidente.

Bem apontou o parecer ministerial que o excipiente CELSO PALAURO, por ocasião da audiência de conciliação antes mencionada, reconheceu que as alegações por ele feitas no Processo nº 5000573-71.2010.404.7107 e na reclamação disciplinar feita à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região eram infundadas, esclarecendo que foram proferidas sem o ânimo de ofender o magistrado, razão pela qual pediu desculpas ao excepto, as quais foram por ele recebidas e aceitas; o excepto, por sua vez, esclareceu na decisão em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recusou a suspeição (evento 3 - DESP1) que a adoção das providências tidas como cabíveis no exercício da jurisdição (comunicação ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil) é fato pontual, passado e superado, não havendo que se cogitar de inimizade capital em relação ao primeiro excipiente e, da mesma forma, quanto à segunda excipiente, a qual sequer conhece.

Assim, nada demonstrado além do pontual desentendimento em atuações funcionais, com pleitos de responsabilizações, não se pode acolher a pretendida suspeição do magistrado (...).

Verifico, então, que não cabe invocar a incidência do art. 254, I, do CPP aos casos em que, como na hipótese em análise, **advogado e magistrado tiveram desentendimento pontual e pretérito que ficou superado**, considerando as peculiaridades, visto que o próprio advogado pediu desculpas ao juiz que as aceitou e ainda declarou que as alegações proferidas contra o excepto eram infundadas.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

(...)

SUSPEIÇÃO E IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ART. 254 DO CPP. SUPOSTA ANIMOSIDADE E PRECONCEITO EM RELAÇÃO AO RÉU NÃO COMPROVADA. DESCONFIGURAÇÃO DO VÍCIO DA IMPARCIALIDADE. ALARGAMENTO DO ROL PREVISTO NO DISPOSITIVO ANTES CITADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

O discurso empolgado, a utilização de certos termos inapropriados em relação aos réus, além da manifestação de indignação no tocante aos crimes, não configura, por si, causa de suspeição do julgador. Não bastasse, o rol previsto no art. 254 do Código de Processo Penal, segundo a jurisprudência dominante desta Corte, não admite alargamento e interpretação extensiva.

(...)

(REsp 1.315.619/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS (ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967). ALEGADA SUSPEIÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE TERIA ATUADO NO FEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INIMIZADE CAPITAL. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. O artigo 258 do Código de Processo Penal dispõe que "os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes", sendo que o inciso I do artigo 254 do referido diploma legal estabelece como hipótese de suspeição a existência de amizade íntima ou de inimizade capital entre as partes.

2. Para caracterizar a suspeição prevista na legislação processual penal vigente, a inimizade entre as partes deve ser pública, recíproca e estar fundada em atritos ou agressões mútuas, não podendo se relacionar com meras rusgas que podem ocorrer no ambiente profissional.

3. Não há nos documentos anexados ao writ qualquer informação segura de que a atuação do órgão ministerial reputado suspeito, seja na instauração de procedimento preparatório de inquérito civil público, seja na requisição de abertura de inquérito policial contra o paciente, tenha decorrido de inimizade existente entre eles, ou por conta da anterior propositura de ação penal em face do acusado pelas supostas ameaças que teria proferido contra o promotor de justiça.

4. Ao contrário, o que se observa é o simples cumprimento, pelo membro do Parquet, de suas atribuições constitucionais e legais, inexistindo indícios de que, por causa das investigações realizadas pelo Ministério Público em face do paciente, tenha se desenvolvido entre eles uma inimizade recíproca, pública e capital.

5. A reforçar tal conclusão, deve-se frisar que em momento algum no transcorrer da ação penal em apreço a defesa do paciente se insurgiu contra a condução do processo pelo referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promotor de justiça, não tendo arguido exceção de suspeição no momento oportuno.

SENTENÇA PROFERIDA POR MAGISTRADO DIVERSO DO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO DO FEITO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL NO TEMPO. ÉDITO REPRESSIVO PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.719/2008. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

(...)

3. Writ parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem.

(HC 204.956/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012)

Destarte, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0133363-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.331.200 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50113386720114047107 50141273920114047107 RS-200971070047323
RS-50113386720114047107 RS-50141273920114047107

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO PALAURO
RECORRENTE : ISAURA FIGUEIRO PALAURO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEID
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO PALAURO
AGRAVANTE : ISAURA FIGUEIRO PALAURO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEID
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.